



TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

(11) 3292-3522 - gcmab@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO:	00015535.989.25-5
REPRESENTANTE:	▪ CPN TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 73.327.280/0001-10)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS (CNPJ 44.660.272/0001-93)
RESPONSÁVEL:	Maria Cristina Degaspari Abrahão Saad (Prefeita).
ASSUNTO:	Representação em face do edital de Pregão Eletrônico nº 29/2025 (Processo nº 7.443/2025) que objetiva a “contratação de empresa especializada para fornecimento de Serviços em Solução Integrada de Segurança, com a modernização da infraestrutura de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação) existente, aplicando novas ferramentas de processamento, softwares de análise comportamental e demais sistemas, para atendimento aos pontos de interesse da cidade e aos equipamentos públicos em geral”.
VALOR ESTIMADO:	R\$ 13.789.500,00
DATA DE INGRESSO:	22/08/2025
DATA DA SESSÃO DE ABERTURA:	28/08/2025

Trata-se de impugnações com pedido de medida cautelar, fundamentadas no artigo 170, § 4º, da Leiº 14.133/21[1], em face do edital de Pregão Eletrônico nº 29/2025[2] da PREFEITURA DE CORDEIRÓPOLIS, que objetiva a “contratação de empresa especializada para fornecimento de Serviços em Solução Integrada de Segurança, com a modernização da infraestrutura de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação) existente, aplicando novas ferramentas de processamento, softwares de análise comportamental e demais sistemas, para atendimento aos pontos de interesse da cidade e aos equipamentos públicos em geral”.

Segundo informação contida no ato convocatório que acompanha as iniciais, a sessão de abertura do procedimento foi designada para 28 de agosto próximo.

CPN Tecnologia Ltda apresenta as seguintes críticas ao certame:

- i. carência de estimativa de preços por item de serviço;
- ii. por se tratar de modernização de infraestrutura já existente no município, falta de informação acerca dos equipamentos já instalados que ficarão à disposição da futura contratada;
- iii. exigência de atestado de capacidade técnica relativo a itens de serviços que não constam da planilha de quantitativos da contratação, sem justificativa formal e motivada, extrapolando quesitos de qualificação previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/21 (item 3-b, anexo I);
- iv. reivindicação de prova de vínculo entre licitante e profissional técnico qualificado para a execução dos serviços no momento da apresentação de propostas (item 3-c, anexo I); e
- v. necessidade de demonstração, na prova de conceito, de quesitos não inseridos no descritivo do sistema licitado.

Requer a suspensão do procedimento licitatório e a adequação do edital nos pontos impugnados.

Este o relatório.

Análise preliminar da inicial e do ato convocatório autoriza presunção de afronta à legislação de regência da matéria e à jurisprudência desta Corte, aconselhando a devida averiguação.

Dessa forma, oportuno que a Administração justifique todas as questões impugnadas, dentre as quais se destaca a requisição de atestados de capacidade técnica que comprovem, ao que parece, em avaliação preliminar, a realização de serviços não inseridos nas especificações do objeto, a exemplo do “fornecimento, instalação de câmeras com tecnologia OCR – Reconhecimento óptico de Caracteres e iluminadores”, “fornecimento e instalação de Estações de Vídeo monitoramento digital e Solução de Videowall com no mínimo 6 (Seis) monitores de 55 polegadas” e “terminal de leitura com reconhecimento Facial”.

Nessas particulares condições, tendo em vista a designação da sessão pública do certame para 28 de agosto de 2025, com fundamento no artigo 219-A, § 3º do Regimento Interno, determino a **SUSPENSÃO cautelar do edital de Pregão Eletrônico nº 29/2025[3] da PREFEITURA DE CORDEIRÓPOLIS**, devendo a autoridade responsável se abster de quaisquer medidas até deliberação definitiva desta Corte, ressalvada a hipótese de **anulação ou revogação** do torneio, que, se efetivada, deverá ser **imediatamente** comunicada nos presentes autos, com o encarte do comprovante de respectiva publicação.

Para assegurar a efetividade dos interesses tutelados pela presente deliberação, **NOTIFIQUE-SE** referida autoridade para que remeta a esta Corte, em até **10 (dez) dias úteis**, a contar da publicação na Imprensa Oficial, **razões de interesse**,

acompanhadas de cópia integral do edital, bem como de informações sobre eventuais publicações, esclarecimentos, impugnações ou recursos administrativos.

Submetam-se as medidas ora adotadas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 219-B, parágrafo único, do RITCESP.

Publique-se.

Proceda-se às comunicações de estilo.

São Paulo, 27 de agosto de 2025.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
CONSELHEIRO

GCMAB/LEA

[1] Lei nº 14.133/21 – Art. 170, § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

[2] Processo nº 7.443/2025.

[3] Processo nº 7.443/2025.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-7579-2B1P-80RQ-3W7R
